



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808-000422/93-41
Recurso nº. : 15.109 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : LAG PAR S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.223

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2065/83 – O artigo oitavo do Decreto-lei 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO, KASUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.000422/93-41
Acórdão nº. : 101-92.223
Recurso nº. : 15.109
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício para este Conselho de decisão em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada.

O lançamento fiscal refere-se à cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, cobrado com base no artigo oitavo do Decreto-lei 2065/83 da empresa LAG PAR S/A – PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

Por entender que o artigo oitavo do Decreto-lei 2065/83 fora revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88, o Sr. Delegado de Julgamento cancelou a exigência fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, tendo em vista que o crédito tributário exonerado no presente processo(somado aos de números 13808.000423/93-11 e 13808.000420/93-15) supera ao limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

É reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88, sendo acertada, pois, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 DE JULHO DE 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

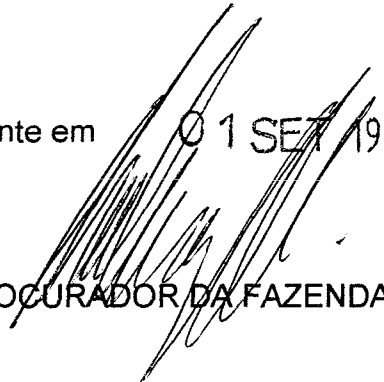
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL